

MEMORANDO nº 010/2025/SMS

Tamandaré, 21 de janeiro de 2025.

Prezada Senhora
Myrana Kerlline Alves Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL.

Assunto: Solicitação de abertura de Processo Licitatório.

Senhora Presidente da CPL,

Venho, através deste, encaminhar as devidas documentações e solicitar a abertura de um novo processo licitatório para aquisição sob demanda de fórmulas especiais, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Tamandaré, em face da existência de três itens que foram malsucedidos no Processo Licitatório nº 038/2024 – P.E. SRP nº 020/2024 e do mesmo objeto, ocorrido no dia 29/11/2024.

Da justificativa:

Considerando a necessidade contínua de atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde de Tamandaré, especialmente no que tange à aquisição de fórmulas especiais, e tendo em vista que o Processo Licitatório nº 038/2024 – P.E. SRP nº 020/2024, realizado em 29 de novembro de 2024, não obteve êxito na contratação de três itens necessários, justifica-se a abertura de novo processo licitatório.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, a licitação é obrigatória para garantir a obtenção de melhores condições para a Administração Pública, em atendimento ao interesse público. O insucesso parcial no processo anterior, caracterizado pela não concretização da aquisição de itens essenciais, torna imperativa a reabertura do certame, visando assegurar a continuidade e a efetividade do atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Tamandaré.

A referida Lei, em seu artigo 6º, inciso II, e artigo 49, prevê a possibilidade de realização de novo processo licitatório quando o anterior não tenha sido bem-sucedido, seja por não atender ao objeto proposto ou por outros motivos que inviabilizem a contratação dos itens necessários. O artigo 49, em especial, permite à Administração a reabertura do processo quando se verificam falhas na contratação, especialmente quando se pretende garantir a adequação do objeto contratado às reais necessidades da Administração.

Ademais, o artigo 73 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, diante da inviabilidade de execução do contrato anterior, ou da falha na execução do processo

Fábio Vieira Ribeiro de Assis
Secretário Municipal de Saúde
Portaria Nº 132/2024
Matrícula Nº 1827211-1



licitatório, deve-se proceder à revisão ou reabertura do certame, sempre em consonância com os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da competitividade, com o objetivo de assegurar que o processo atenda às necessidades da Administração Pública de forma transparente e eficiente.

Portanto, a abertura de novo processo licitatório é medida necessária e fundamentada legalmente, a fim de assegurar que as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Tamandaré sejam atendidas, de forma eficaz, observando os princípios constitucionais da Administração Pública, e garantindo a plena regularidade no cumprimento das exigências legais.

Certo do atendimento pela Exma. Sra., renovamos nossos votos de agradecimento e elevada estima.

Atenciosamente,

Fábio Vieira Ribeiro de Assis
Secretário Municipal de Saúde
Portaria Nº 132/2024
Matrícula Nº 1827211-1

Fábio Vieira Ribeiro de Assis
Secretário de Saúde

DOCUMENTOS EM ANEXO: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Estimativa de Despesa (Calculada em conformidade com o art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021).

